

PARECER DE PLENÁRIO PELA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA AO PROJETO DE LEI Nº 4.459, DE 2021, E AOS SEUS APENSADOS

PROJETO DE LEI Nº 4.459, DE 2021

(Apensados: PLs nºs 900, de 2022 e 961, de 2022)

Altera a Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, para incluir informações sobre a Dislexia e o Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH) nos censos demográficos.

Autora: Deputada REJANE DIAS

Relatora: Deputada MARIA ROSAS

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.459, de 2021, de autoria da ilustre Deputada Federal Rejane Dias, objetiva alterar a Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, para incluir informações sobre a Dislexia e o Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH) nos censos demográficos.

Em sua justificação, a autora da proposição argumenta que as condições de Dislexia e de Transtorno do Déficit de Atenção/Hiperatividade (TDAH), além de serem causas de dificuldades escolares de difícil reconhecimento e de elevada prevalência, não são objeto de registro nos censos demográficos. Ela considera importante a coleta de informações estatísticas sobre os problemas enfrentados por essa parcela da população, no intuito de subsidiar a formulação de políticas públicas para a proteção dessas pessoas, assim como a priorização dos gastos governamentais.



* C D 2 3 6 5 1 5 5 1 1 6 0 0 *

Ao projeto principal foram apensados os Projetos de Lei nºs 900, de 2022, e 961, de 2022, de autoria dos Deputados José Nelton e Diego Garcia, respectivamente.

O PL nº 900, de 2022, dispõe sobre o Censo Inclusão e o Cadastro Inclusão, para a identificação do perfil socioeconômico das pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida e dá outras providências. Já o PL nº 961, de 2022, altera a Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, para incluir informações sobre doenças raras nos censos demográficos.

A matéria foi despachada à Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática; à Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência; e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Na Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, em 06/07/2022, recebeu parecer favorável à aprovação do Projeto de Lei nº 4.459, de 2021, e dos apensos, Projetos de Lei nº 900/2022 e nº 961/2022, na forma do Substitutivo em que se altera a data de entrada em vigor da Lei para 360 dias após sua publicação. Note-se que o Colegiado considerou esse prazo fundamental para que os órgãos envolvidos no censo demográfico possam se adequar, do ponto de vista operacional, técnico e financeiro às alterações nas informações a serem coletadas.

No âmbito da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, foi apresentado Parecer pela aprovação do projeto principal, dos apensados e do Substitutivo adotado pela CCTCI, na forma de um novo Substitutivo, aprovado em 23/05/2023. No texto, foram acrescidos dois incisos ao parágrafo único do art. 17, da Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, incluindo as condições de doenças raras e de visão monocular no rol de informações a serem coletadas nos Censos Demográficos. Dessa forma, foi incorporado o conteúdo do PL nº 961/2022, de autoria do Deputado Diego Garcia, apensado, e da Emenda apresentada pela Deputada Amália Barros à Comissão.

Em 19 de dezembro de 2023, foi aprovado requerimento de urgência, estando a matéria pronta para apreciação em Plenário.

É o relatório.



* C D 2 3 6 5 1 5 5 1 1 6 0 0 *

II – VOTO DA RELATORA

De início, pontua-se que incumbe à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania a análise dos aspectos constitucionais, jurídicos e de técnica legislativa, nos termos dos artigos 139, II, “c” e 54, I, do RICD.

Quanto à constitucionalidade formal, o exame das proposições perpassa pela verificação de três aspectos centrais: (i) saber se a matéria está inserida na competência legislativa da União, privativa ou concorrente, (ii) analisar a legitimidade da iniciativa parlamentar para apresentação do projeto de lei, e, por fim, (iii) examinar a adequação da espécie normativa utilizada. Passo, na sequência, ao exame de cada um deles.

Quanto ao primeiro deles, as proposições veiculam conteúdo inserido no rol de competências da União para legislar concorrentemente sobre direito das pessoas com deficiência, a teor do art. 24, XIV, da Constituição da República. Além disso, a matéria não se situa entre as iniciativas reservadas aos demais Poderes, circunstância que habilita a deflagração do processo legislativo por congressista (CRFB/88, art. 48, caput, e art. 61, caput).

Por fim, a Constituição de 1988 não gravou a matéria em tela com cláusula de reserva de lei complementar. Em consequência, sua formalização como legislação ordinária não desafia qualquer preceito constitucional. Portanto, as proposições revelam-se compatíveis formal e materialmente com a Constituição de 1988.

No tocante à juridicidade, todas as proposições qualificam-se como autênticas normas jurídicas. Suas disposições se harmonizam à legislação pátria em vigor, não violam qualquer princípio geral do Direito, inovam na ordem jurídica e revestem-se de abstração, generalidade, imperatividade e coercibilidade. São, portanto, jurídicas.

No que respeita à técnica legislativa, a proposição principal dispensa reparos. Por sua vez, o PL nº 900, de 2022, merece pequeno reparo, uma vez que seu art. 1º não indica o objeto da Lei nem o respectivo âmbito de aplicação, o que ultraja o art. 7º da Lei Complementar nº 95/98. Existe, ainda, um erro material no art. 6º, que deveria aludir à Lei, e não à Resolução, como o



* C D 2 3 6 5 1 5 1 6 0 0 *

faz. Já o PL nº 961, de 2022, possui um pequeno erro material na numeração – deveria constar art. 3º, e não 4º, como está no texto do PL, o que pode ser corrigido na redação final.

O Substitutivo aprovado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática não possui reparos em sua técnica legislativa. De igual modo, o Substitutivo adotado no âmbito da Comissão de Pessoas com Deficiência não contempla vícios de técnica legislativa.

Ante o exposto, pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, somos pela **constitucionalidade, juridicidade e adequada técnica legislativa** do **PL nº 4.459, de 2021**, e dos apensados, **PL nº 900, de 2022, e PL nº 961, de 2022**; bem como do **Substitutivo** adotado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, do **Substitutivo** adotado pela Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência e da **Emenda de Comissão** ao Substitutivo da CPD.

Sala das Sessões, em 19 de dezembro de 2023.

Deputada MARIA ROSAS
Relatora



* C D 2 3 6 5 1 5 5 1 1 6 0 0 *